



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.927112/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-002.385 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de fevereiro de 2024
Recorrente PROVILLE CONSTRUCOES CIVIS LTDA
Interessado FAZENDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

COFINS. ART. 3º, §1º DA LEI 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA. ALARGAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 99, DO RICARF. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO.

A base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS é o faturamento, em virtude de inconstitucionalidade declarada em decisão plenária definitiva do STF. Tal decisão tem caráter geral, abrangendo mesmo os contribuintes que não possuem decisões judiciais individuais sobre o tema. Aplicação do art. 99 do RICARF.

COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. ART. 170 DO CTN.

Quando o contribuinte apurar crédito, a Lei autoriza a compensação com débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, desde que sejam demonstradas a liquidez e certeza do direito creditório.

DILIGÊNCIA FISCAL. CONFIRMAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DA DCOMP.

Em retorno de diligência à unidade de origem, quando confirmada a existência do direito creditório alegado, a DCOMP deve ser homologada na extensão do crédito apurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Joao Jose Schini Norbiato - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisca Elizabeth Barreto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior (suplente convocado(a)), Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto, Bruno Minoru Takii, Laura Baptista Borges, Joao Jose Schini Norbiato (Presidente)

Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada na Resolução n.º 3001-000.456, de 10 de novembro de 2020, para análise dos documentos anexados pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário, manifestando-se a unidade de origem, por meio de laudo conclusivo, sobre a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

Com a finalidade de economia processual, reproduz-se abaixo o relatório do referida resolução:

“Refere-se o presente processo a lide instaurada contra despacho decisório que não homologou pedido de compensação relativo a pagamento a maior ou indevido, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), supostamente recolhida indevidamente pelo sujeito passivo.

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o Relatório da decisão de piso:

“Trata o processo de manifestação de inconformidade apresentada em 28/07/2009, em face da não homologação da compensação declarada por meio do Per/Dcomp n.º 19727.99148.121206.1.3.040104, nos termos do despacho decisório emitido em 07/07/2009 pela DRF em Curitiba/PR (rastreamento n.º 843134488).

Na aludida Dcomp, transmitida eletronicamente em 12/12/2006, a contribuinte indicou um crédito de R\$ 764,06 (que corresponde a parte de um pagamento efetuado em 15/03/2004, sob o código 2172, no valor de R\$ 2.217,05), e um débito de Cofins (2172), do período de apuração 11/2006, vencido em 15/12/2006, no valor original de R\$ 1.093,45.

Segundo o despacho decisório, cientificado em 14/07/2009, a compensação não foi homologada porque o crédito indicado para a compensação havia sido totalmente utilizado na extinção, por pagamento, do débito de Cofins de fevereiro de 2004, no valor de R\$ 2.217,05.

Na manifestação apresentada, a interessada diz que o crédito decorre da declaração de inconstitucionalidade pelo STF do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718, de 1998 no RE 357950, e que aproveitou o referido crédito nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996. Demonstra numericamente a origem do crédito e diz estar amparada pelo art. 170 do CTN. Cita e transcreve jurisprudência administrativa e, ressaltando o contido no art. 165 do CTN, insiste no direito à restituição. Ao final, pede a homologação da compensação.

Encaminhado para julgamento, foi proferido, em sessão de 26/10/2011, Acórdão (n.º 0634.159) unânime pela 3ª Turma da DRJ Curitiba, não reconhecendo o direito creditório e considerando improcedente a manifestação de inconformidade.

Cientificada, a interessada ingressou com recurso voluntário dirigido ao CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais onde insiste na alegação de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718, de 1998 e clama pela

observância do art. 62-A do Regimento Interno do CARF e pela consequente homologação da compensação pleiteada.

Em 26/06/2013, após análise, foi proferido acórdão unânime (nº 3802001.860) pela 2ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento do CARF, dando provimento ao recurso e determinando o retorno dos autos à DRJ CTA para a apreciação do mérito, "sob pena de supressão de instância".

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba – PR (DRJ/ Curitiba), por meio Acórdão no 06-34.159 - 3ª Turma da DRJ/CTA (doc. fls. 033 a 036), considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, por entender que aquele colegiado seria incompetente para apreciar inconformismos relativos à validade ou constitucionalidade da legislação vigente.

Formalizado o Recurso Voluntário de fls. 040 a 044 e tendo sido submetido o litígio à apreciação deste Conselho, foi proferido o Acórdão de Recurso Voluntário no 3802-001.860 – 2ª Turma Especial (doc. fls. 047 a 051), no qual entendeu aquela Turma que a DRJ/Curitiba, ao acolher a questão prejudicial relacionada à incompetência para a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º § 1º, da Lei no 9.718/1998, não teria chegado a apreciar o mérito da existência do direito creditório, “isto é, o valor do crédito e do débito e outras circunstâncias relevantes ao desate da questão, inclusive a efetiva inclusão das receitas financeiras na base de cálculo da contribuição no período alegado pelo interessado”, de forma que determinou o retorno dos autos àquela DRJ para exame da matéria de mérito, sob pena de supressão de instância.

Feito o que foi determinado, a DRJ/Curitiba emitiu nova decisão, o Acórdão no 06-44.371 - 3ª Turma da DRJ/CTA (doc. fls. 057 a 064), por meio do qual considerou novamente improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/02/2004 a 28/02/2004

COFINS. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. ACÓRDÃO DO CARF. LAVRATURA DE NOVO ACÓRDÃO PARA A ANÁLISE DE MÉRITO.

Em virtude de decisão proferida pelo CARF, aprecia-se, em novo acórdão, o mérito da questão em relação à qual há acórdão anterior com declaração de incompetência para análise de alegação de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da Cofins.

COFINS. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Para fins de homologação de compensação declarada pelo contribuinte, o direito creditório decorrente de recolhimento indevido ou a maior em virtude da declaração de inconstitucionalidade de dispositivo relativo ao alargamento da base de cálculo da Cofins deve ser comprovado mediante documentação hábil e idônea.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Devidamente cientificada desta última decisão em 13/11/2014 pelo recebimento da Intimação APOIO/SEORT no 209/2014, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba - PR, como se atesta a partir do Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 066), e ainda não resignada com o deslinde desfavorável após o novo julgamento de primeira instância, em 08/12/2014, consoante o carimbo apostado pela unidade preparadora na

primeira folha da peça recursal, a contribuinte interpôs um segundo Recurso Voluntário (doc. fls. 068 a 075), por meio do qual alega, em síntese, que:

apurou crédito tributário referente à contribuição da COFINS em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, proferida pelo Supremo Tribunal de Federal, razão pela qual apresentou PER/DCOMP para compensar débitos, conforme lhe faculta o art. 74 da Lei nº 9.430/96, não reconhecido pela Receita Federal;

se a DRJ entendesse que os documentos apresentados oficialmente pela empresa (DCOMP, DIPJ) não eram suficientes para demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, deveria ter intimado a contribuinte a apresentar a documentação hábil por meio de diligência, e não simplesmente negar de plano o requerimento formulado na esfera administrativa, pois no processo administrativo, diferentemente da forma rígida do processo judicial, rege-se pelo informalismo com intuito de alcançar a verdade material, de forma que merece reforma o Acórdão por nulidade consistente na violação de seu direito de defesa;

pleiteia o crédito de COFINS no montante de R\$ 1.367,97, referente à DARF recolhida em 15/03/2004 (conforme planilha de cálculo que anexa), tendo em vista que o referido valor decorre da incidência da COFINS sobre as receitas financeiras da empresa no período de fevereiro de 2004, conforme se depreende do Livro Razão Analítico que apresenta; e

a própria Receita Federal poderia verificar a existência das receitas financeiras por meio das informações prestadas na DIPJ.

À vista do exposto, com esses argumentos, “requer seja admitido o presente recurso, remetendo-se os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil para que conheça, julgue e dê provimento, para que seja homologada a declaração de compensação em epígrafe, tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98”.

É o relatório.”

O processo foi encaminhado para unidade de origem, que efetuou a análise dos documentos anexados ao processo e emitiu a Informação Fiscal N.º 856/2023/EQRAT1/EQAUD3/DEVAT/SRRF09/RFB, de 11 de abril de 2023 (fls. 136 e 137), na qual conclui com base nas informações da DIPJ, o contribuinte teria direito ao crédito pleiteado, sendo este suficiente para a homologação das DCOMP 14906.74193.141106.1.3.04-2767 e DCOMP 19727.99148.121206.1.3.04-0104.

Ciente, o contribuinte apresentou requerimento para seja expressamente consignado o reconhecimento do crédito e, conseqüentemente, homologadas as declarações de compensação em discussão.

Não havendo outra análise, o processo foi devolvido para o CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisca Elizabeth Barreto, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF n.º 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

3. Mérito

3.1 Da Aplicação do art. 99 do RICARF.

O recorrente alega que apurou crédito tributário referente à contribuição da COFINS em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98, proferida pelo Supremo Tribunal de Federal, razão pela qual apresentou PER/DCOMP para compensar débitos, conforme lhe faculta o art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

De fato, base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS é o faturamento, em virtude de inconstitucionalidade declarada em decisão plenária definitiva do STF (RE n.º 585.235). A referida decisão possui caráter geral, abrangendo inclusive os contribuintes que não possuem decisões judiciais individuais sobre o tema. Tais decisões devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Nesse sentido, tem razão o contribuinte.

3.2 Do pleito de compensação.

Superada a questão quanto a base de cálculo, também é correto que o contribuinte realize revisão dos tributos pagos e solicite compensação por meio de DCOMP. No entanto faltou demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório com base em documentação hábil e idônea.

Entendendo que a documentação anexada aos autos em sede de recurso voluntário poderia ser analisada pela unidade de origem, tendo em vista que a sua juntada a posteriori se deu com amparo no disposto na alínea c do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, em sessão de 10/11/2020, houve a deliberação deste colegiado para converter o presente processo em diligência, da qual agora retorna.

3.3 Do retorno da diligência.

Retornado o processo de diligência, conforme consta na informação fiscal de fls. 136 e 137, houve a conclusão pela confirmação do crédito de R\$ 1.367,97, como pleiteava o contribuinte, agora recorrente.

Não havendo nenhum elemento nos autos que desabone a conclusão ali expedida, entendo pelo seu acolhimento.

Conclusão

Considerando o exposto acima, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório pleiteado de R\$ 1.367,97 (valor original), conforme Relatório de Diligência Fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Francisca Elizabeth Barreto